



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008451-77.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante RENATO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1008451-77.2023.8.26.0038

Comarca: Araras – SP - 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Peres Servidone Nagase

Ação: Revisional

Apelante: Renato Bueno

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte

VOTO 2664

AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS ABUSIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Ausência de abusividade quanto os juros remuneratórios pactuados - Excessiva onerosidade - não restou demonstrada - taxas cobradas não superam o triplo da média - Entendimento uniforme desta Turma de Julgamento, no sentido de que são considerados abusivos os juros que superam o triplo do patamar médio divulgado pelo Banco Central – Sentença mantida – Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de r. sentença exarada as f. 117/118, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, que julgou improcedente a ação revisional, nos seguintes termos: *“(...) JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO promovida por RENATO BUENO em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA EPP, e, conseqüentemente, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.*

Apela o autor, (f. 121/128), pleiteando a reforma da sentença para a revisão de juros remuneratórios contratual para a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, com conseqüente restituição de valores pagos a maior em dobro e a Inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f.54).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anote-se que, consoante há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297, *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, não se discute ser um direito do consumidor a revisão contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC o que, contudo, exige a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para verificar se de fato é justificável a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual em discussão.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Súmula nº 596 do C. STF, cujo teor preconiza: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Trata-se de ação revisional de juros remuneratórios abusivos c/c restituição de valores indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada em que o autor narra que contratou um empréstimo pessoal, cuja parcela é descontada mensalmente em sua conta corrente mantida na Instituição Bancária credora. Em razão da incontestável abusividade dos juros aplicados na operação, cujo percentual supera mais que o DOBRO da média praticada no mercado à época de sua contratação, tentou negociar os débitos administrativamente, mas a financeira apenas disponibilizou um refinanciamento nos mesmos moldes outrora pactuado.

Nos termos do quanto decidido no Tema nº 233 dos recursos repetitivos, é possível a revisão das taxas de juros remuneratórios praticadas se evidenciada desproporcionalidade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, caracterizando-se prática abusiva conforme o art. 51, § 1º, do CDC.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Alude o apelante que o empréstimo contém taxa de juros fixada em 13,74% ao mês e 368,77% ao ano, enquanto a época da contratação, realizou consulta no site do BACEN e as taxas médias de mercado para operações de crédito pessoal não consignado eram de 5,56% ao mês e 91,47% ao ano, (f. 3).

De acordo com os parâmetros traçados pelo C. STJ, tem-se considerado abusivas taxas superiores até ao triplo da média.

Quanto ao tema, observo que o C. STJ, no

julgamento do REsp 1.061.530/RS, buscou estabelecer parâmetros para a avaliação da proporcionalidade, observando que a jurisprudência "(...) **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) **ou ao triplo**" (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) **da média**. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. **A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos**". (REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22-10-2008). (grifei)

Ainda que as taxas efetivamente contratadas sejam maiores que a média de mercado à época da contratação, para serem consideradas abusivas, deve ser reconhecida a excessiva onerosidade, o que não restou demonstrado nestes autos, pois as taxas cobradas não superam o triplo da média.

Nesse sentido, é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Quanto à taxa de juros invocada pelo apelante, que entende como sendo a correta, considerando a média de mercado à época da avença, o que se pode concluir é que tais índices já eram conhecidos e disponibilizados ao público em geral à época da contratação, de modo que caberia à parte contratante, buscar aquela que lhe se mostrasse mais vantajosa.

Cabe ressaltar, à luz dos precedentes destacados a recente alteração no critério consolidado por esta Turma Julgadora, que os juros remuneratórios abusivos, são aqueles que superam o triplo da taxa média à época da respectiva contratação.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. I. CASO EM EXAME. *Apelação da ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contratos de empréstimo pessoal não consignados, em que se alega abusividade nas taxas de juros contratadas.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Definir se as

taxas de juros contratadas são abusivas, ensejando revisão dos contratos e restituição do valor pago a maior. III. RAZÕES DE DECIDIR. Negócios cujas quantias tomadas, as taxas de juros remuneratórios e as prestações fixas foram previamente informados ao consumidor. Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central referente a contratos de modalidade e período análogos. Improcedência dos pedidos referentes aos contratos em que a taxa de juros não alcança o triplo da taxa média. Parcial procedência dos pedidos quanto aos outros contratos, cujas taxas de juros superam o triplo da média de mercado, configurando desvantagem exagerada ao consumidor que autoriza revisão contratual para redução do que exceder tal parâmetro. IV. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. CDC, art. 51, § 1º. STJ, Tema 27. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1005737-92.2022.8.26.0196; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Nessa senda, descabida na espécie a pretensão à limitação dos juros convencionais a taxa média do Bacen, cuja referência é mero critério orientador e não estanque, admitida a legalidade de taxas que lhe são superiores, observando-se, especialmente, que a intervenção judicial no pacto celebrado pelas partes deve ser mínima, a fim de não influir na autonomia privada e na racionalidade econômica representada pelo mercado.

Nesse sentido:

“DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira, afastando a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado referente a cédulas de crédito bancário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado é aplicável quando a taxa contratada é superior à média, sem fundamentação adequada de abusividade. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a taxa média de mercado serve como referência, mas não implica automaticamente em abusividade se a taxa contratada for superior, devendo ser demonstrada a abusividade no caso concreto. 4. O Tribunal de origem não fundamentou adequadamente a abusividade dos juros, limitando-se a comparar a taxa contratada com a média de mercado, o que contraria a orientação do STJ. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. A limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado requer fundamentação específica de abusividade no caso concreto. 2. A simples comparação com a taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade.” Dispositivo relevante citado: CDC, art. 51, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22.10.2008; STJ, REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.493.171/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.11.2020.(AgInt no REsp n. 2.138.867/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - destaquei)"

Nessas condições, não restou demonstrada a abusividade invocada pelo apelante, e pode-se concluir que as alegações dos apelantes não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".*

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Pelo meu Voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator